



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 32, 33 e 35 do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019:

“Art. 32. A certificação de entidade benficiante será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.

§ 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Consideram-se entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A certificação das entidades de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre

SF/21610.91871-84

drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.”

“Art. 33. Para serem consideradas benfeitorias e fazerem jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar deverão:

I - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II - manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar;

III - comprovar, anualmente, nos termos de regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade em atendimentos gratuitos.”

“Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área de assistência social, para:

a) as entidades atuantes na área da assistência social;

b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e despesas nas áreas não preponderantes:

I – não superem 30% (trinta por cento) dos custos e despesas totais da entidade;

II – não ultrapassem o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 134, de 2019, foi concebido para aperfeiçoar, bem como para corrigir as inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que *dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências,*,

Nesse sentido, do mesmo modo que o referido diploma legal, o texto original da proposição previa a possibilidade de as comunidades terapêuticas certificarem-se como benéficas. Isso mudou ao final da tramitação, na Câmara dos Deputados, onde se aprovou destaque que sugeriu a remoção dessas instituições do âmbito do projeto, impedindo-as de receberem os benefícios tributários previstos para as entidades benéficas.

Cumpre lembrar que as comunidades terapêuticas realizam o extraordinário trabalho de acolhimento de pessoas com problemas relacionados à dependência de substâncias psicoativas, auxiliando-as em sua recuperação clínica e em sua reinserção social. O reconhecimento da importância dessas entidades pode ser evidenciado pela sua inserção no

âmbito da nova Política Nacional sobre Drogas (PNAS), publicada no Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019.

Diante disso, discordamos da retirada das comunidades terapêuticas do escopo do PLP em comento. Caso isso concretize, muitas entidades já certificadas fecharão suas portas em razão da perda dos benefícios fiscais. Do mesmo modo, essa decisão tomada na Câmara dos Deputados impactará as comunidades terapêuticas que estão em processo de certificação, que também correrão o risco de se tronarem inviáveis do ponto de vista orçamentário, caso aprovemos o texto da forma que nos foi enviado pela Casa iniciadora.

Essa situação fará com que muitos pacientes fiquem subitamente desassistidos com a interrupção das atividades dessas entidades. Por esse motivo, apresentamos emenda para recuperar o texto do projeto aprovado na Câmara dos Deputados logo antes da votação que excluiu as comunidades terapêuticas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA